



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 42-B, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e dos de nºs 245/19, 174/23 e 231/23, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 245/19, 174/23 e 231/23, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda (relator: DEP. PASTOR EURICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 245/19, 174/23 e 231/23

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- Parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE 2023

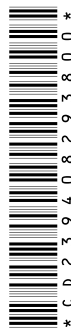
(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Parágrafo único. Para fins desta lei condições de risco à saúde são aquelas permanentes, não ocasionais nem intermitentes, em que se demonstra efetiva exposição ou agravo à integridade física do trabalhador e/ou a possibilidade de desenvolver ou adquirir doenças, consoante o conceito de saúde previsto no artigo 196, caput, da Constituição Federal.



Art. 2º A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na legislação previdenciária, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde, incluindo a periculosidade, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme regulamento.

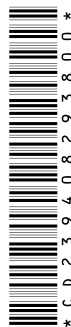
Parágrafo único. Para os critérios e as condições especiais deverão considerar atividades laborais relacionadas à efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, como explosivos, eletricidade, materiais ionizantes, substâncias radioativas e materiais inflamáveis, assim como de ruídos ou calor excessivos, transporte de valores e vigilância patrimonial ou pessoal, armada ou desarmada.

Art. 3º A aposentadoria especial, observado o disposto na legislação geral de previdência, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 1º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, nos termos da legislação geral de aposentadoria, no que não se conflitar com o disposto nesta lei.

§ 2º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou sob periculosidade, durante o período mínimo fixado.

§ 3º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou periculosidade, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.



§ 4º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo regulamento, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 5º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o [inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 6º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no artigo 2º.

§ 7º O aposentado nos termos desta Lei que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 4º desta lei, ou sob periculosidade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 4º A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como as atividades perigosas, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida nos termos do regulamento.



§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos ou periculosidade será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita a multa na forma do Título VII do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Art. 5º São revogados os artigos 57 e 58 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição não se propõe à uma inovação legislativa, mas adequação em face da edição do art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que determina a existência de lei complementar para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por isso, a ideia foi transplantar, com modificações, toda a Subseção IV, artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre aposentadoria especial, para uma lei própria, complementar. As alterações, além de adequações, objetivam atender ao conceito de saúde constante do art. 196, caput, da Constituição Federal.

Ou seja, segundo o conceito constitucional, a saúde, para fins de aposentadoria especial, deverá incluir o risco permanente, não ocasional nem intermitente, de efetiva exposição ou agravo à integridade física do trabalhador e não somente o risco de doenças.

Não fosse assim, como ficaria a situação de exposição a ruídos elevados e à violência, por dever de ofício, como o caso de transporte de valores? Com efeito, há decisões judiciais importantes no sentido de reconhecer a situação especial de algumas categorias, como os vigilantes, mas não há lei que a assegure. O próprio STF está julgando caso de repercussão geral na temática, exatamente por ausência de uma lei regulamentadora.

Assim, por ser medida de justiça social a uma ampla gama de trabalhos, essenciais para a Sociedade, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

* C D 2 3 3 9 4 0 8 2 9 3 8 0 0 *



Sala das Sessões, em ____ de março de 2023.

Deputado Alberto Fraga



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239408293800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 201	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art.57, 58	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 245, DE 2019 (Do Senado Federal)

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-42/2023.

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas, observadas a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e as seguintes condições:

I – para o segurado que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o somatório da idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- b) 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
- c) 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

II – para o segurado que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando a idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
- c) 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de prevenção previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, nos termos da legislação trabalhista, ou, na sua ausência, estar caracterizada de acordo com os critérios de avaliação qualitativa, conforme regulamento.



§ 3º A atividade de mineração subterrânea, em frente de produção, enquadra-se nas situações da alínea “a” do inciso I e da alínea “a” do inciso II, ambos do **caput** deste artigo, conforme regulamento.

§ 4º A atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção ou exposição a amianto, enquadra-se nas situações da alínea “b” do inciso I e da alínea “b” do inciso II, ambos do **caput** deste artigo, conforme regulamento.

§ 5º Enquadra-se nas situações da alínea “c” do inciso I e da alínea “c” do inciso II, ambos do **caput** deste artigo, conforme regulamento, a atividade em que haja exposição a radiação não ionizante oriunda de campos eletromagnéticos de baixa frequência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda de:

- I – geradores de energia elétrica;
- II – linhas de transmissão;
- III – subestações, no caso de trabalhadores que realizam trabalho interno; ou
- IV – estações distribuidoras ou transformadoras de energia elétrica.

§ 6º Enquadra-se nas situações da alínea “b” do inciso I e da alínea “b” do inciso II, ambos do **caput** deste artigo, a atividade em que haja exposição a asbestos, conforme regulamento.

§ 7º Enquadra-se nas situações da alínea “c” do inciso I e da alínea “c” do inciso II, ambos do **caput** deste artigo, a atividade de metalurgia, quando comprovada a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, conforme regulamento, observado o disposto no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 8º Enquadra-se nas situações da alínea “c” do inciso I e da alínea “c” do inciso II, ambos do **caput** deste artigo, conforme regulamento, a atividade em que haja exposição a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave.

Art. 3º Será concedida aposentadoria especial ao segurado empregado que cumprir 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição no exercício de atividades de:

- I – vigilância ostensiva e transporte de valores;
- II – guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O direito de que trata o **caput** independe de exigência de uso permanente de arma de fogo como condição indispensável para o exercício da respectiva atividade.

Art. 4º O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas segundo a legislação trabalhista não enseja a caracterização da atividade como especial.

Art. 5º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se exposição do segurado somente a ocorrência de forma habitual e permanente.

Parágrafo único. Considera-se exposição habitual e permanente aquela que seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, ficando o segurado exposto ao agente nocivo por tempo superior ao limite previsto em regulamento.

Art. 6º Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após



conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da idade mínima ou soma de pontos.

§ 1º Para fins de aplicação do **caput**, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Consideram-se especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, e os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto.

Art. 7º Após o cumprimento do tempo de contribuição previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 2º desta Lei Complementar, será admitida a continuidade do exercício de atividades com efetiva exposição por um período adicional de 40% (quarenta por cento) desse tempo.

§ 1º Ao término do período máximo a que se refere o **caput**, a empresa fica obrigada a readaptar o segurado para outra atividade em que não haja exposição, sendo garantida ao segurado a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa por um período de 12 (doze) meses.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo implica a indenização do período restante de garantia de manutenção do contrato de trabalho, bem como o ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos custos com a readaptação do segurado para o exercício de outra atividade.

Art. 8º Após o período de manutenção do contrato de trabalho previsto no art. 7º, os segurados farão jus a um auxílio por exposição, de natureza indenizatória, a cargo da Previdência Social, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do salário de benefício.

§ 1º O benefício será devido ao segurado a partir:

I – do dia seguinte ao término do período de 12 (doze) meses de garantia de manutenção do contrato de trabalho prevista no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, quando requerido em até 90 (noventa) dias do final desse período; ou

II – da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O benefício será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.



§ 3º O auxílio de que trata o **caput** deste artigo será devido independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo segurado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 4º O período de percepção do auxílio de que trata o **caput** deste artigo não será computado como tempo de contribuição, e o valor da correspondente renda mensal não será considerado no cálculo do salário de benefício de qualquer prestação.

§ 5º O valor da renda mensal do benefício de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 9º O benefício de aposentadoria especial previsto nesta Lei Complementar será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades, ou a elas retornar, que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no art. 2º desta Lei Complementar ou às atividades previstas no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º O benefício será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de atividades que o exponham.

§ 2º A suspensão do benefício deverá ser precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do regulamento.

§ 3º Os valores indevidamente recebidos deverão ser ressarcidos, na forma prevista em regulamento.

Art. 10. Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições desta Lei Complementar, as demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inclusive os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 17 de maio de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 144, 201	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 57, 58	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213
LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200305-08;10666

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 174, DE 2023

(Do Sr. Darci de Matos)

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-42/2023.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(do Sr. Darci de Matos)

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Apresentação: 23/08/2023 12:34:45,740 - Mesa

PLP n.174/2023

O **Congresso Nacional** decreta:

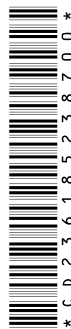
Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a efetividade de Equipamento de Proteção Individual (EPI) na concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI), pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não implicam ausência de exposição a agentes nocivos, salvo se, por verificação técnica, nos termos da legislação trabalhista e da regulamentação, for comprovado que os EPI são eficazes em neutralizar a exposição, ou reduzi-la a nível tolerável, nos termos de regulamento.”

Art. 3º Fica vedada, nos termos do art. 201 da Constituição Federal, a caracterização de categoria profissional ou ocupação como atividades perigosas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Tramita nesta Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2023**, e conjuntamente, o **Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019**, este de origem do Senado Federal e já aprovado naquela Casa, aguardando análise dos nobres deputados. Ambas as propostas buscam regulamentar o disposto no art. 201 da Constituição Federal, com redação conferida pela Reforma da Previdência, para dispor sobre as regras para concessão de Aposentadoria Especial.

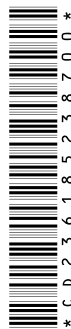
É necessário complementar o debate em torno do tema para destacar a efetividade do Equipamento de Proteção Individual (EPI) em neutralizar o agente nocivo ruído. Não se pode, de forma alguma, com base nas legislações trabalhistas e na regulamentação em vigor, presumir que o EPI é inválido, salvo se houver comprovação de eficácia. A lógica deve ser inversa.

Balizar o entendimento da efetividade do EPI é papel do legislador e precisa estar atrelada a um debate sobre o Adicional Previdenciário – Adicional de RAT Ruído.

Na realidade, o EPI, tal como dispõe a **Norma Regulamentadora nº 6 (Portaria MTB 3214/78)**, só pode ser vendido e comercializado se houver o respectivo Certificado de Aprovação pelo Ministério do Trabalho (isto é, se houve o reconhecimento – quanto a neutralização ou mitigação de agentes insalubres - pela autoridade do Ministério do Trabalho).

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-06-atualizada-2022-1.pdf>

Na realidade a lógica deveria ser inversa: deve se presumir válido o EPI – que contar com a aprovação da autoridade do trabalho – para fins de afastar os agentes insalubres.



Destaca-se a orientação do Ministério do Trabalho quando da análise da NR nº 6:

6.3 Disposições gerais

6.3.1 Para os fins de aplicação desta NR considera-se EPI o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, concebido e fabricado para oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho, conforme previsto no Anexo I.

6.3.2 Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual todo aquele utilizado pelo trabalhador, composto por vários dispositivos que o fabricante tenha conjugado contra um ou mais riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho.

6.3.3 As solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no Anexo I sejam considerados como EPI, bem como as propostas para reexame daqueles ora elencados, devem ser avaliadas pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

6.4 Comercialização e utilização

6.4.1 O EPI, de fabricação nacional ou importado, só pode ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Ademais, além das contribuições relatadas acima, adiciono contribuições adicionais para reforçar a necessidade de regulamentação da Aposentadoria Especial, quando sob a ótica de prever a eficácia do EPI:

i. Orçamento da União: A manutenção do entendimento sobre e ineficácia do EPI parte do pressuposto de que todos os EPIs são ineficazes, o que pode ensejar no aumento de concessões de aposentadorias especiais "indevidas e/ou irregulares".

ii. EPIs já são certificados considerando parâmetro do MTE: Afirmar que os EPIs não são eficazes, vai na contramão dos certificados concedidos pelo MTE que atestam a eficácia dos equipamentos.

iii. Desincentivo pela entrega de EPIs previamente certificados, pelas empresas aos empregados.

iv. Aumento na litigiosidade entre empresas e Fisco, bem como entre segurados e INSS.

v. Problema social de indisponibilidade de mão de obra: À medida que aposentadorias especiais são concedidas de "forma



desenfreada” e que tais segurados não podem ocupar mais posições que demandem atividades expostas, teremos possivelmente problemas com indisponibilidade de mão de obra.

Ademais, não é crível que a redação do PLP nº 245, de 2019, já aprovado no Senado Federal, siga como está – flagrantemente inconstitucional. Em seu art. 2º, o Projeto de Lei Complementar nº 245 elenca ocupações e profissionais como perigosos por si só.

O referido art. 2º do PLP adota requisitos e critérios diferenciados para concessão de benefícios de aposentadoria especial para determinadas ocupações da economia. Esta prática vai de encontro à Constituição Federal, ao passo que a Emenda Constitucional nº 103 destaca em seu art. 201, que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

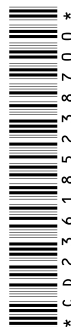
.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação."

É incorreto, na esteira legítima de proteção dos empregados, a proposta em tela ir de encontro à Carta Magna prevendo a caracterização por categorias profissionais ou ocupações. Neste sentido, buscando sanar a inconstitucionalidade da matéria, é que propomos a redação do art. 3º, estipulando que a definição, em



relação às categorias e profissões será vedada, e que este debate deverá ocorrer por meio da discussão dos agentes nocivos, tal qual previsto no texto constitucional.

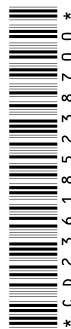
Ademais, eventuais agentes químicos, físicos e biológicos nocivos ao trabalhador devem estar previstos em normas regulamentadoras do Poder Executivo, de modo que a inclusão de novos fatores ensejadores da concessão de aposentadoria especial precisam ser melhor tratados e amparados por estudos técnicos e científicos no foro correto, nos termos do Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#).

Certo do apoio dos nobres pares, solicito o apoio para aprovação desta Lei Complementar.

Sala das Sessões, agosto de 2023.

DEPUTADO DARCI DE MATOS

PSD/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art.201	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
--	---

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 231, DE 2023 (Da Sra. Jack Rocha)

Regulamenta o inciso II, § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, ao dispor sobre a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-42/2023.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2023.
(Da Sra. Deputada Jack Rocha – PT/ES)

Regulamenta o inciso II, § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, ao dispor sobre a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta o inciso II, § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial aos beneficiários do regime geral de previdência social, devida ao segurado que exerça atividade sob condição de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, altamente prejudiciais à saúde, ou atividades correlatas.

Art. 2º A concessão de Aposentadoria Especial aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social devida ao segurado que exerça atividade sob condição de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, altamente prejudiciais à saúde, ou a atividades correlatas deverá observar:

I — quanto os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, será concedida a aposentadoria quando o somatório da idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição atenderem aos seguintes requisitos:

- a) 56 (cinquenta e seis) pontos, se mulher; 66 (sessenta e seis), se homem e 15 (quinze), anos de efetiva exposição;
- b) 66 (sessenta e seis) pontos, se mulher; 76 (setenta e seis), se homem e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
- c) 76 (setenta e seis) pontos, se mulher; 86 (oitenta e seis), se homem e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

II — quanto os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, será concedida a aposentadoria quando o somatório da idade e o tempo de efetiva exposição atenderem aos seguintes requisitos:

- a) 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; 55 (cinquenta e cinco), se homem e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- b) 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher; 58 (cinquenta e oito), se homem e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;



c) 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta), se homem e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Art. 3º. Será concedida aposentadoria especial ao segurado empregado que cumprir 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição nas atividades de:

I — Vigilância ostensiva e transporte de valores;

II — Guarda Municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 4º. Ao Segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 e que, na referida data, contar com mais de 13 (treze), 18 (dezoito) e 23 (vinte e três) anos de contribuição, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II — o cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, tiver faltando para atingir 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de exposição a fator de risco.

Parágrafo único — O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculadas na forma da Lei a ser multiplicada pelo fator previdenciário e calculada na forma do disposto nos §§ 7º a 9º, do art. 29, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher; 57 (cinquenta e sete) anos, se homem;

II — 15, 20 e 25 anos de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física;

III — período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, tivesse faltando para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no Inciso II.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, até mesmo por ser uma legislação de cunho social, as leis previdenciárias sempre visaram à proteção dos trabalhadores brasileiros, em seus momentos de necessidade.

A aposentadoria especial é concedida aos trabalhadores que desempenharam suas funções em condições insalubres ou perigosas que representam riscos à saúde.

O principal objetivo desta proposta é garantir às brasileiras e aos brasileiros os quais se utilizaram desta categoria de Aposentadoria Especial que a sua concessão seja feita de acordo com uma combinação de idade, tempo de contribuição e gênero para redução de algumas das desigualdades trazidas desde a aprovação da Emenda Constitucional 103/2019.

Foi aprovado no Senado e está aguardando deliberação na Câmara o PLP 245/2019, que igualou homens e mulheres, sem distinção de idade, ao segurado que exerça atividade sob condição de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, altamente prejudiciais à saúde, ou a atividades correlatas.

Aqui, almejo corrigir algumas distorções históricas, pois, para além do prejuízo em relação à idade mínima, far-se-á com que o trabalhador e trabalhadora fiquem menos tempo expostos aos fatores de risco, garantindo os mesmos benefícios das demais trabalhadoras, como ocorre, por exemplo, no campo, em que a aposentadoria da mulher decorrer com um tempo menor, tanto na idade quanto no tempo de contribuição.

Outra correção necessária é no sentido de se reparar outra violação cometida contra o trabalhador que está sujeito à exposição a fatores de risco em suas atividades diárias. Enquanto, na aposentadoria programada, o trabalhador, ao cumprir um pedágio de 100% (cem por cento) do tempo que faltava para atingir os 35 anos, quando da entrada em vigor da EC 103/2019, é-lhe garantido à aposentadoria integral, no caso da aposentadoria especial esta opção não foi dada ao segurado.

Está proposta vai ao sentido de que as mesmas regras, no que couber, e que foram utilizadas para a Aposentadoria Programada, devam ser estendidas à aposentadoria especial.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Jack Rocha
Deputada Federal - PT/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art.144, 201	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
EMENDA CONSTITUCIONA L Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art.29	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023

Apensados: PLP nº 245/2019, PLP nº 174/2023 e PLP nº 231/2023

Regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

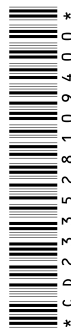
Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 42/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

Ressalta o autor que a proposição não pretende promover inovação legislativa, mas adequação, em face do que dispõe o referido dispositivo constitucional, que demanda a edição de lei complementar para tratar sobre o tema da aposentadoria especial. Além disso, propõe-se a atender ao conceito de saúde, constante do art. 196 da Constituição. Dessa forma, entende que deverá ser adotado, para fins de concessão da aposentadoria especial, o conceito de “risco permanente, não ocasional nem intermitente, de efetiva exposição ou agravamento à integridade física do trabalhador e não somente



o risco de doenças”, permitindo que seja abarcada a exposição a ruídos elevados e o risco de sujeição à violência, como no caso do transporte de valores.

Foram apensados ao projeto original:

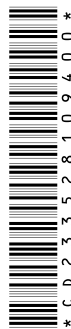
- o PLP nº 245/2019, do Senado Federal, que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS;

- o PLP nº 174/2023, de autoria do Deputado Darci de Matos, que dispõe sobre a efetividade de Equipamento de Proteção Individual (EPI) na concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal; e

- o PLP nº 231/2023, de autoria da Deputada Jack Rocha, que regulamenta o inciso II, § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, ao dispor sobre a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais.

As proposições foram distribuídas: às Comissões de Trabalho e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de prioridade.

No dia 25/10/2023, foi realizada audiência pública a respeito das proposições, nesta Comissão, na qual puderam ser colhidas valiosas contribuições de representantes da sociedade civil, tanto de entidades representativas dos trabalhadores, como do empresariado, entre os quais destacamos: Sr. Anderson Lechechem (Gerente da Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná – FECOOPAR); Sr. Tiago Rosa da Silva (Representante do Sindicato Nacional dos Aeronautas); Sr. João Felchak (Representante da Federação Única dos Petroleiros); Sr. Diego Monteiro Cherulli (Representante do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDPREV); Sr. José Boaventura Santos (Presidente da Confederação Nacional



dos Vigilantes); Sr. James Waterhouse (Representante da Associação Brasileira de Empresas Aéreas); Sr. Rodrigo Vieira de Avila (Presidente da Auditoria Cidadã da Dívida Cidadã); Sr. Fernando Gonçalves Dias (Representante - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI); Sr. Genoir José; Sr. Maurício; Sr. Elvio Vargas (Representante da Confederação Nacional dos Urbanitários); e Sr. Rafael Ernesto Kieckbusch (Gerente da Confederação Nacional da Indústria). Além disso, contribuíram para o debate as Deputadas Erika Kokay e Ana Paula Lima e os Deputados Prof. Paulo Fernandes e Alberto Fraga.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei Complementar (PLP) nº 42, de 2023, bem como seus apensados, os PLPs nº 245, de 2019, nº 174, de 2023, e nº 231, de 2023, têm como objetivo comum a regulamentação do art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, distintos da regra geral, para os segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, por meio da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial surgiu no Brasil com a Lei nº 3.807, de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, com o objetivo de reduzir o tempo de trabalho do segurado sujeito a atividades que, por sua natureza, poderiam causar danos à saúde ou à sua integridade física.¹ Assim, para a obtenção do benefício, era necessária a comprovação do exercício de atividade profissional em serviços penosos, insalubres ou perigos por 15, 20 ou 25 anos, conforme regulamentação.

Com a aprovação da Lei nº 9.032, de 1995, extinguiu-se a concessão de aposentadoria especial por atividade profissional e passou-se a

¹ ALENCAR, Hermes Arrais (coord.). **Reforma da Previdência – EC 103/2019**. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2020.



exigir a comprovação de exercício de atividade com exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, bem como comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, nas referidas condições, pelo tempo mínimo fixado em lei, que continuou a ser de 15, 20 ou 25 anos, sem a exigência de idade mínima.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, promoveu modificações profundas nesse benefício, ao estabelecer, para os segurados filiados ao RGPS após sua publicação, a exigência de idades mínimas de 55, 58 e 60 anos de idade, respectivamente, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

Antes da EC nº 103, de 2019, por exemplo, um segurado que trabalhasse, de modo ininterrupto, afastado das frentes de produção, a partir dos 21 anos de idade em minas de subsolo, que é a idade mínima para trabalho nesses locais (CLT, art. 301), poderia se aposentar aos 41 anos de idade. Atualmente, esse segurado, se filiado após a referida Emenda, não poderá ser aposentado antes dos 58 anos de idade.

Se filiado antes, poderá se aposentar quando completar 76 pontos, que é o resultado da soma de idade e tempo de contribuição, além dos 20 anos de efetiva exposição a agentes nocivos. Trabalhando de modo ininterrupto nessa mesma atividade, a partir dos 21 anos de idade, poderá se aposentar aos 48 anos e meio de idade, quando atingirá 76 pontos.

Nesses exemplos, portanto, quando comparadas as regras vigentes antes ou depois da reforma, o trabalhador deverá cumprir um período adicional de 17 em atividade em caso de filiação posterior à EC nº 103, de 2019, ou 7 anos e meio, se filiado antes desse marco.

O PLP nº 245, de 2019, mantém, em linhas gerais, os requisitos estabelecidos pela EC nº 103, de 2019, para a concessão de aposentadoria especial. Dessa forma, os segurados que tenham se filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor dessa Emenda deverão ter 66 pontos (soma de idade e tempo de contribuição), bem como 15 anos de efetiva



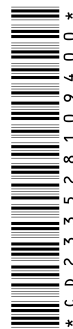
exposição a agentes nocivos, no caso de atividades de grau máximo de insalubridade; 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição, no caso de atividades de grau médio; e 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição, no caso de atividades de grau leve. Para aqueles filiados após a EC nº 103, 2019, deverão ser cumpridas as idades mínimas de 55, 58 e 60 anos, além de 15, 20 e 25 anos de efetiva exposição, nos casos, respectivamente, de atividades de grau máximo, médio e leve.

É fundamental que o mérito e a constitucionalidade desses requisitos sejam devidamente enfrentados na tramitação das propostas em análise, considerando que sujeitam os trabalhadores a períodos muito superiores ao que sua saúde poderia suportar em atividades altamente insalubres. Nesse sentido, cumpre ressaltar o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.309, na qual há dois votos favoráveis à constitucionalidade dos novos requisitos, de Suas Excelências, os Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, e dois contrários, do Ministro Edson Fachin e da Ministra Rosa Weber, que julgam procedente a ação.

Nesta Comissão de Trabalho, por outro lado, cabe ressaltar que a análise das proposições se restringe ao âmbito de sua competência prevista no inciso XVIII do art. 32 do Regimento desta Casa, qual seja: o exame do mérito em matéria trabalhista, cujas diretrizes devem se pautar na Constituição Federal, que consagra, entre os direitos sociais, o direito à saúde (art. 6º) e, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, inciso XXII).

À luz dessas normas constitucionais, ressalta-se a importância da instituição de medidas capazes de efetivamente proteger a saúde do trabalhador, especialmente em face dos riscos de determinadas atividades laborais.

Nesse contexto, consideramos que é de fundamental importância impedir que o empregado permaneça por tempo excessivo no exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. E, para isso, é necessário assegurar-lhe



aposentadoria especial com critérios adequados de idade e tempo de contribuição mínimos. Não há como preservar o direito à saúde do trabalhador sem tratar dessa questão.

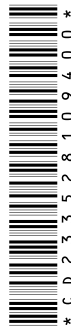
Além disso, no contexto trabalhista, importa considerar que a existência de critérios especiais adequados para a concessão da aposentadoria nas atividades em referência é um importante atrativo para que os trabalhadores tenham interesse em exercê-las. As modificações promovidas pela reforma da previdência, em prejuízo à concessão de aposentadoria especial, geraram um grande problema para os empregadores, que é a dificuldade de contratar pessoas para determinadas atividades. Podemos citar, por exemplo, relatos nesse sentido que nos foram apresentados por empresários do ramo ceramista.

Portanto a solução de questões trabalhistas relacionadas à matéria em análise envolve necessariamente a adequação dos critérios para a concessão da aposentadoria especial.

Nesse sentido, observamos que o PLP nº 42, de 2023, ao reproduzir, em grande medida, dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, acaba por retomar os critérios adotados antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, extinguindo a exigência de idade ou pontuação mínima (idade e tempo de contribuição) para a concessão da aposentadoria especial que, apesar de justíssimo, ultrapassaria os limites impostos pela Constituição que autoriza a Lei Complementar apenas a sua redução, nos termos do art. § 1º do art. 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Já o PLP nº 245, de 2019, adota critérios de idade mínima ou pontos idênticos aos adotados pela Reforma da Previdência, proposição essa que não atende o comando do § 1º do art. 19 da EC nº 103/2019, que contém a seguinte locução: “Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria (...)”.

O PLP nº 231, de 2023, por sua vez, reduz, para as seguradas filiadas ao RGPS até a data de promulgação da EC nº 103, de 2019, as pontuações (soma de idade e tempo de contribuição), de 66, 76 e 86, para 56,



66 e 76, para atividades de 15, 20 e 25 anos de exposição, respectivamente. Além disso, estipula idades mínimas diferenciadas para homens e mulheres filiados ao RGPS também até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019. Assegura-se, ainda, ao segurado filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, com mais de 13, 18 e 23 anos de contribuição, o direito à aposentadoria especial aos 15, 20 e 25 anos de efetiva exposição, com um tempo adicional de 50% do tempo que, na data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, faltava para atingir 15, 20 ou 25 anos de exposição a fator de risco. Por fim, assegura-se ao segurado que tenha se filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, quando preencher, cumulativamente, os requisitos de 53 anos de idade, se mulheres, e 57, se homens, com 15, 20 ou 25 anos de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com um período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, faltava para atingir os referidos tempos mínimos.

Ainda que o § 1º do art. 201 da Constituição tenha autorizado a “previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral”, no caso de segurados com deficiência e da aposentadoria especial, a Lei Complementar nº 142, de 2013, que rege a aposentadoria das pessoas com deficiência, permite a concessão do benefício sem idade mínima, desde que o segurado cumpra o período de contribuição mínimo definido. Além disso, o benefício corresponde a 100% do salário de benefício, quando preenchido os tempos mínimos de contribuição de 25 e 20 anos, em caso de homens e mulheres com deficiência grave, 29 e 24 anos, em caso de deficiência moderada, e 33 e 28 anos, em caso de deficiência leve.

No caso da aposentadoria especial, o valor da aposentadoria corresponde a 60%, com acréscimo de 2% a cada ano que exceder 20 anos, com exceção do trabalhador sujeito a atividade especial de 15 anos, cujo acréscimo de 2% ao ano incide a partir dos 15 anos de atividade, mesma regra aplicável às mulheres (EC nº 103, de 2019, art. 26, §§ 2º e 5º).

Ao reproduzir as idades e pontuações mínimas adotadas pela EC nº 103, de 2019, bem como a referida fórmula de cálculo da aposentadoria especial, o PLP nº 245, de 2019, reproduziu grandes injustiças cometidas



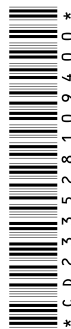
contra os trabalhadores sujeitos a condições nocivas de trabalho, como os trabalhadores das minas de subsolo. A adoção de idade mínima de 55 anos para trabalhadores que estão sujeitos às condições de trabalho mais insalubres, como os mineiros de subsolo, em frentes de produção, é incompatível com essas condições de trabalho, que são tão deletérias que a própria CLT, em seu art. 301, proíbe que pessoas com mais de 50 anos sejam nelas empregadas. Como esses trabalhadores só podem começar a trabalhar nesses locais aos 21 anos de idade, quando e se atingirem a idade máxima de trabalho nesses locais, que é de 50 anos, ainda não terão a idade mínima para se aposentarem, que atualmente é de 55 anos para aqueles que se filiaram após a promulgação da EC nº 103, de 2019.

Conforme registrado pela Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, “o trabalho dos mineiros está incluído entre as atividades de maior insalubridade e periculosidade, de acordo com a NR 15 do Ministério do Trabalho”, ressaltando-se, ainda, que “diversas pesquisas demonstram que as condições de trabalho dos mineiros de subsolo são reconhecidamente insalubres, penosas e perigosas, já que estão permanentemente em contato com poeiras provenientes de resíduos minerais, além de fumos, gases nocivos, radioatividade, alta temperatura e baixa concentração de oxigênio.” Assim, muitos são os casos de doenças graves, como pneumoconiose, silicose, neoplasia, bronquite crônica, surdez, contaminações químicas, além de acidentes, muitos deles fatais, decorrentes dessas atividades, assim como outras enfermidades que vêm sendo observadas com mais frequência recentemente, como depressão, ansiedade, gastrite, lesões musculoesqueléticas.²

Ressalte-se, ainda, que parte dessas atividades em minerações deixará de existir a partir das próximas décadas, considerando a criação, pela Lei nº 14.299, de 2022, do Programa de Transição Energética

² QUEIROZ, L. C. M. **Os efeitos do trabalho na saúde de mineiros de carvão do Sul de Santa Catarina**

ontem e hoje (1980-2020). UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES. Disponível em: https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/5793966/mod_folder/content/0/luiz%20queiroz.pdf?forcedownload=1#:~:text=Se%20de%201980%20a%202000,gastrite%2C%20les%C3%B5es%20m%C3%BAsculo%20desquel%C3%A9ticos.> Acesso em: 23 out. 2023.



Justa (TEJ), que tem como objetivo “preparar a região carbonífera do Estado de Santa Catarina para o provável encerramento, até 2040, da atividade de geração termelétrica a carvão mineral nacional sem abatimento da emissão de gás carbônico (CO₂), com consequente finalização da exploração desse minério na região para esse fim, de forma tempestiva, responsável e sustentável.”

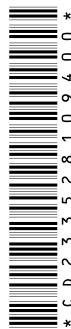
Ao analisar as condições do trabalho exercido nesses locais, portanto, fica evidenciado que a estipulação de idade mínima proposta pelo PLP nº 245/2019 é medida absolutamente incompatível com a natureza desse benefício, que deve ser a preservação da saúde do trabalhador.

Considerando a realidade de todo mercado de trabalho do Brasil, sabe-se que, entre 2012 a 2020, foram comunicados mais de 6 milhões de acidentes de trabalho, mais de 25 mil mortes de trabalhadores com carteira assinada e 2,3 milhões de afastamentos pelo INSS em decorrência de benefícios previdenciários acidentários, o que representa um gasto de cerca de R\$ 136 bilhões de reais.³ Nesse sentido, merece ser albergada a visão da Comissão Nacional de Direito Previdenciário da OAB a respeito da aposentadoria especial, a qual deve ser considerada “como mais uma técnica de gestão do risco no meio ambiente de trabalho”, decorrente do dever de cuidado com o trabalhador, reduzindo-se o risco de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Esse papel apenas poderá ser efetivamente garantido com a extinção de idades mínimas para a concessão da aposentadoria especial propostas pelo PLP nº 245/2019 e adoção de pontuação diferenciada, bem como garantindo-se que o valor do benefício corresponda a 100% do salário de benefício, aproximando-se do regime anterior à EC nº 103, de 2019. No último aspecto, conforme ressaltado em parecer elaborado pela OAB a respeito dos projetos em análise, não faz “sentido garantir ao trabalhador tempo de trabalho menor em relação à regra geral e mantê-lo com regra de cálculo prejudicial, em flagrante desconformidade com a base preventiva que reveste esse benefício.”⁴ No tocante aos pontos adotados pela EC nº de 103, de 2019, de 66, 76 e 86

³ OAB. Parecer sobre o PLP nº 245/2019 aprovado pelo Senado em 10/05/2023 e do PLP nº 42/2023 em tramitação na Câmara dos Deputados.

⁴ Idem.

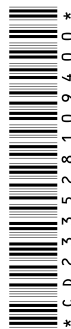


para as atividades de 15, 20 e 25 anos de exposição, respectivamente, entendemos que as regras são excessivas. Com essas regras, um segurado em minas de subsolo não pode se aposentar antes dos 43,5 anos de idade, em caso de frentes de produção, ou 48,5 se afastado das frentes de produção. Sabemos de casos de segurados a quem faltavam poucos dias para se aposentarem na data da promulgação da EC nº 103, de 2019, e que terão que cumprir mais 7 anos de atividade. Por essa razão, entendemos que os pontos a serem exigidos dos segurados, independentemente da data de filiação, devem ser reduzidos para 55, 62 e 72, respectivamente, para atividades de 15, 20 e 25 anos de exposição.

Ressalte-se que essa Emenda previu regras transitórias para a concessão dos benefícios previdenciários, mas também desconstitucionalizou grande parte das normas, o que viabiliza a adoção dessa solução.

No tocante às medidas do PLP nº 245, de 2019, que objetivam promover a readaptação e compensação para os segurados que devem permanecer em atividade após os tempos mínimos de exposição a agentes nocivos, entendemos que as medidas se tornam inócuas com a redução da pontuação já exposta. Além disso, sem prejuízo da análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendemos que a autorização para continuar em ambiente com risco à saúde é contrária aos postulados da Constituição Federal, dentre eles o inciso III do art. 1º (dignidade da pessoa humana), inciso XXII do art. 7º (redução dos riscos inerentes ao trabalho), art. 5º, caput (direito à vida), art. 196, caput (direito à saúde), e a finalidade social da aposentadoria ora em análise, que visa a proteção da saúde do segurado com a prevenção contra doenças e acidente relacionado ao trabalho. Outrossim, a proposta cria benefício, despesa, sem apontar fonte de receita específica, conforme exigido pelo § 5º do art. 195 da Carta Magna.

Quanto ao trabalho em condições de perigo, o PLP nº 42, de 2023, objetiva o reconhecimento da atividade especial em virtude de exposição à periculosidade, citando, inclusive, as atividades de transporte de valores e vigilância patrimonial ou pessoal, armada ou desarmada. Cumpre notar que o *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê como uma das hipóteses de



concessão da aposentadoria especial a exposição a condições que prejudiquem a integridade física.

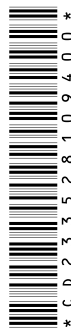
Na redação do § 1º, inciso II, da Constituição, anterior à EC nº 103, de 2019, também havia essa previsão de concessão de aposentadoria especial por exposição a condições prejudiciais à integridade física. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por sua vez, suprimiu essa hipótese, mencionando apenas a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. Por um lado, essa supressão poderia ser interpretada como uma possível vedação constitucional ao reconhecimento de atividades prejudiciais à integridade física como especiais. Contudo, é de suma importância destacar que, na tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que deu origem à EC nº 103, de 2019, o Senado Federal suprimiu do texto aprovado pela Câmara a vedação de enquadramento por periculosidade.⁵

Mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a questão da concessão de aposentadoria em razão de atividade perigosa era objeto de intensos debates. Na verdade, a polêmica jurídica em torno desse fator é bastante antiga. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 1997, o regulamento sobre a aposentadoria passou a não mais enumerar as ocupações contempladas com a aposentaria especial, listando apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, assim considerados tão-somente aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos e não fazendo qualquer referência a atividades perigosas. Essa redação divergia do texto do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, que, expressamente, contém a expressão integridade física.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, firmaram o entendimento de que, apesar de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos, não estava excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade, já que todo o ordenamento jurídico-constitucional, hierarquicamente superior, trazia a garantia de proteção à integridade física e à saúde do trabalhador.

⁵

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1787050&filename=Tramitacao-PEC%206/2019



No bojo desse debate, naturalmente, buscou-se o aproveitamento do instituto da periculosidade, prevista no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em correlação com o fator “integridade física”, para fins da concessão do benefício previdenciário. No entanto, esse aproveitamento automático não prosperou, pois a Previdência social continuou a exigir, no tocante aos períodos em que admite o reconhecimento por condições prejudiciais à integridade física, a comprovação de submissão a essas condições em procedimento próprio, apenas computando como atividade especial por periculosidade as condições especiais de perigo indicadas em documentação própria do trabalhador segurado junto ao órgão previdenciário.

Preocupa-nos o emprego, no projeto principal, da expressão “periculosidade” em correspondência à expressão “integridade física”, para fins da concessão do benefício, pois a terminologia “periculosidade” nos remete, inevitavelmente, ao instituto trabalhista já consagrado no art. 193 da CLT.

O histórico acima serve ao propósito de demonstrar que o instituto da periculosidade trabalhista, previsto na consolidação, não deve ser automaticamente correlacionado às condições de perigo para fins previdenciários.

Há bastante polêmica cercando a concessão da aposentadoria especial. O uso da periculosidade trabalhista, que onera o contrato de trabalho em 30%, deve permanecer apartado do instituto previdenciário, pois a mistura entre ambos pode levar à pressão para alterar o artigo celetista, incluindo ali novos casos de periculosidade. Essa pressão sobre a legislação trabalhista para resolver problemas na seara previdenciária pode ser evitada mantendo-se os institutos bem delimitados e o mais apartados possível juridicamente, como já estão hoje.

O PLP nº 245, de 2019, por sua vez, em seu art. 4º, acerta, do nosso ponto de vista, ao estabelecer expressamente que o exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas, segundo a legislação trabalhista, não enseja a caracterização da atividade como especial para fins



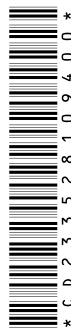
previdenciários, afastando de maneira indubitável a relação trabalhista da polêmica em torno do instituto previdenciário.

Notamos que o PLP nº 174, de 2023, dispõe que “fica vedada, nos termos do art. 201 da Constituição Federal, a caracterização de categoria profissional ou ocupação como atividades perigosas.” Já no PLP nº 245, de 2019, há reconhecimento, como atividade especial, da metalurgia desde que “comprovada a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes” (art. 2º, § 7º), o reconhecimento da exposição a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave (art. 2º, § 8º), vigilância ostensiva, transporte de valores e guarda municipal (art. 3º), atividade de mineração subterrânea, em frente de produção ou afastada da frente de produção.

E o PLP nº 231, de 2023, também prevê a concessão de aposentadoria especial a trabalhadores em vigilância ostensiva e transporte de valores e guarda municipal (art. 3º), além de mencionar que haverá a concessão de aposentadoria especial por exposição a “agentes prejudiciais à saúde ou integridade física” (art. 5º, II).

Procuramos acolher, tanto quanto possível, as proposições, ressaltando-se que o mérito e a constitucionalidade dessas propostas serão oportunamente avaliados, respectivamente, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em especial em face do que dispõe o art. 201, § 1º, II, da Constituição, que veda a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Ressalte-se, no entanto, desde já, que as atividades de mineração em subsolo, tanto em frente de produção como afastadas dela, já são reconhecidas como especiais pelo Regulamento da Previdência Social (códigos 4.0.1 e 4.0.2 do Anexo IV), dadas suas condições altamente insalubres, ainda que a Lei nº 9.032, de 1995, tenha extinto a concessão de aposentadoria especial por enquadramento em atividade profissional e passado a exigir a comprovação de exercício de atividade com exposição a



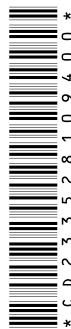
agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Consta do PLP nº 245, de 2019, a previsão de que “a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, nos termos da legislação trabalhista, ou, na sua ausência, estar caracterizada de acordo com os critérios de avaliação qualitativa, conforme regulamento.” Nesse aspecto, acolhemos sugestão de especialistas no sentido de suprimir a referência à legislação trabalhista, dado que os limites estabelecidos na legislação trabalhista são fixados com o objetivo de indenizar o trabalho exercido em local insalubre, enquanto, para o Direito Previdenciário, que é uma ciência autônoma, o objetivo da aposentadoria especial é prevenir o dano à saúde do segurado.

Em nossa visão, portanto, sem prejuízo da análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, a serem oportunamente examinados pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no tocante à sua constitucionalidade, são meritórios os aspectos trabalhistas dos Projetos de Lei Complementar (PLPs) nº 42, de 2023, nº 245, de 2019, nº 174, de 2023, e nº 231/2023, motivo pelo qual essas proposições merecem ser aprovadas, por estabelecerem regras que buscam proteger a saúde do trabalhador, evitando que permaneça por muitos anos em atividades insalubres. Apresentamos um Substitutivo, a fim de reunir algumas das ideias contidas nos projetos, bem como aperfeiçoar as propostas.

Cumpramos ressaltar que, embora os projetos proponham a regulação da aposentadoria especial em lei autônoma, na elaboração do Substitutivo, procuramos concentrar as alterações na Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que essa Lei regula os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Acrescentamos, ainda, ressalva no § 2º do art. 57, que trata da data de início do benefício. A legislação veda que o segurado mantenha-se trabalhando em atividade especial após o início do benefício (§ 8º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991), o que, evidentemente, não pode prejudicar os



segurados que aguardam em atividade a apreciação de seus pedidos administrativos ou judiciais da aposentadoria por exposição a risco ambiental. Sobre o tema, o STF fixou, no tema de repercussão geral nº 709, o seguinte entendimento: “Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão.”

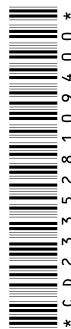
Por fim, entendemos necessário dispor sobre as situações em que não é possível a comprovação da atividade especial por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto. Em muitos casos de encerramento das atividades da empresa onde a atividade foi exercida, os trabalhadores são prejudicados, motivo pelo qual entendemos que, nessa hipótese, serão admitidos outros meios de prova em direito permitidos.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei Complementar nº 42/2023, nº 245/2019, nº 174/2023 e nº 231/2023, **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2023-17760



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2023, Nº 245/2019, Nº 174/2023 E Nº 231/2023

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

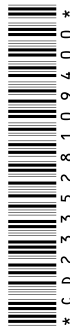
Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei e no caput e §§ 1º, 6º e 7º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.



§ 1º-A. A aposentadoria de que trata este artigo será devida quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição, expresso em pontos, e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 55 (cinquenta e cinco) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 65 (sessenta e cinco) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;

III - 72 (setenta e dois) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, não se aplicando o disposto no § 8º até a data de concessão do benefício, por decisão administrativa ou judicial.

.....

§ 5º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

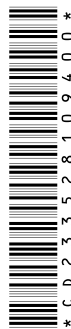
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o [inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos **de tempo de efetiva exposição**, respectivamente.

.....

§ 8º O benefício de aposentadoria especial previsto neste artigo será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput, ou a elas retornar.

§ 9º O benefício de aposentadoria especial será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de atividades que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput.

§ 10. A suspensão do benefício deverá ser precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do regulamento.



§ 11. Os valores indevidamente recebidos deverão ser ressarcidos, na forma prevista em regulamento.

§ 12. A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de prevenção previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 13. Para fins do disposto no § 12, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, nos termos do Regulamento, ou, na sua ausência, estar caracterizada de acordo com os critérios de avaliação qualitativa, conforme regulamento.

§ 14. Consideram-se como especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, e os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto.

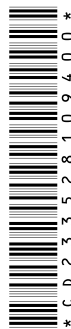
§ 15. O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas, segundo a legislação trabalhista, não enseja a caracterização da atividade como especial.

§ 16. Considera-se exposição do segurado somente a ocorrida de forma habitual e permanente, assim entendida como aquela que seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, ficando o segurado exposto ao agente nocivo por tempo superior ao limite previsto em regulamento.

§ 17. Fica vedada, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a caracterização de categoria profissional ou ocupação para a concessão de aposentadoria especial.

§ 18. Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições deste artigo, as normas relativas aos demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 57-A. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a concessão de aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo



ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da soma de pontos.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.”

“Art. 57-B. Enquadram-se nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, entre outras previstas em regulamento:

I – aos 15 anos de efetiva exposição, a atividade de mineração subterrânea, em frente de produção;

II - aos 20 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção;

b) a atividade em que haja exposição a asbesto ou amianto;

III - aos 25 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de metalurgia, quando comprovada a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

b) a atividade em que haja exposição a pressão atmosférica anormal;

c) as atividades com exposição ao sistema elétrico de potência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda de:

1. geradores de energia elétrica;

2. linhas de transmissão;

3. subestações, no caso de trabalhadores que realizam trabalho interno; ou

4. instalações, estações, redes distribuidoras ou transformadoras de energia elétrica.

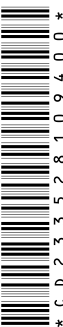
d) as atividades de vigilância, independentemente de exigência de uso permanente de arma de fogo no exercício de:

1. atividades de vigilância ostensiva ou patrimonial e transporte de valores;

2. de guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.”

“Art. 58.

§ 1º-A Nos casos em que não for possível a comprovação através do formulário constante nesse artigo, por encerramento das atividades da



empresa onde a atividade foi exercida, serão admitidos outros meios de prova em direito permitidos.

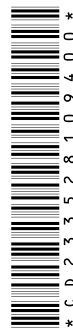
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2023- 20125



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023

Apensados: PLP nº 245/2019, PLP nº 174/2023 e PLP nº 231/2023

Regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

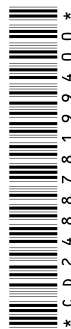
Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Parecer apresentado a esta Comissão de Trabalho, no dia 28 de novembro de 2023, manifestou Voto, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 42/2023, nº 245/2019, nº 174/2023 e nº 231/2023, na forma de Substitutivo que incorporou as propostas de regulamentação da aposentadoria especial.

Os projetos foram retirados de pauta, a nosso pedido, no dia 6 de dezembro de 2023. Foi concedida visa conjunta no dia 13 de dezembro de 2023, pelas Deputadas Any Ortiz, Fernanda Pessoa e Simone Marquette, e, recentemente, no dia 20 de março de 2024, foram novamente retirados de pauta, mediante aprovação de requerimento dos Deputados Capitão Alberto Neto e Alexandre Lindenmeyer.

Nesse ínterim, recebemos relevantes sugestões de alterações do Substitutivo por parte da Confederação Nacional da Indústria – CNI e da Advocacia-Geral da União – AGU.



A primeira nos sugeriu a inserção de dispositivo no art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, prevendo que *“O fornecimento de equipamento e tecnologia de proteção coletiva ou individual, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, nos termos da legislação trabalhista e da regulamentação, ensejam a presunção de neutralização da exposição a agentes nocivos, ou sua redução a níveis toleráveis, salvo comprovação por verificação técnica em sentido contrário.”*

No Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o STF firmou o entendimento de que a concessão de aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, *“de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”* Contudo, **em caso de dúvida sobre a real eficácia do EPI, entendeu o STF que deve ser reconhecido o direito à aposentadoria especial.**

Assim, temos que o objetivo da CNI, que seria conferir maior segurança jurídica às empresas, pode não ser atingido, uma vez que o texto proposto colide diretamente com entendimento já formulado pelo STF. Por outro lado, para atender ao objetivo de afastar a cobrança do adicional previsto no § 6º do art. 57 em caso de eficácia do equipamento de proteção, propomos a alteração desse dispositivo, vinculando a cobrança do tributo à hipótese em que a adoção das medidas de prevenção previstas na legislação trabalhista eliminar ou neutralizar a nocividade dos agentes químicos, físicos e biológicos ao trabalhador.

No tocante às sugestões da AGU, procuramos atender a todas que objetivam promover maior clareza no texto legal, como o acréscimo da expressão “aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput” ao final do § 14 do art. 57, deixando mais claro no dispositivo que apenas se computam como especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto a tais agentes.

No caso de encerramento de atividades da empresa, sugeriu a AGU aperfeiçoamentos, como a possibilidade de utilização do laudo técnico de



condições ambientais do trabalho e a vedação de prova exclusivamente testemunhal. Em tais casos, a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram o entendimento de que é possível a realização de perícia indireta, por similaridade¹, o que se alinha com a sugestão apresentada pela AGU, motivo pelo qual a acolhemos.

Questionou-se ainda a previsão de concessão de aposentadoria em função de pontos (soma de tempo de contribuição e idade) e tempo de efetiva exposição a agentes nocivos, sem a previsão de idade mínima para a concessão do benefício, sob a alegação de que, nos termos do §1º do art. 19 da EC 103/2019, a lei complementar que trata do tema deverá dispor sobre “redução de idade mínima ou tempo de contribuição” para a concessão de aposentadoria especial. Embora a sistemática de pontos leve em consideração não apenas o tempo de contribuição do segurado, mas também sua idade, o que acabaria, em nosso entendimento, por atender ao comando constitucional, a fim de evitar maiores discussões sobre a constitucionalidade do Substitutivo, procuramos estipular as idades mínimas de 40, 45 e 48 anos, para as atividades especiais de 15, 20 e 25 anos, respectivamente.

Dessa forma, apresentamos esta Complementação de Voto, para reafirmar a aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 42/2023, nº 245/2019, nº 174/2023 e nº 231/2023, e acolher algumas sugestões apresentadas pela AGU, na forma de uma nova versão do Substitutivo que foi apresentado no dia 28 de novembro de 2023, conforme anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2024-2661

1 <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/junho/tnu-fixa-tese-sobre-pericia-indireta-para-comprovacao-de-tempo-de-servico-especial>



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2023, Nº 245/2019, Nº 174/2023 E Nº 231/2023

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

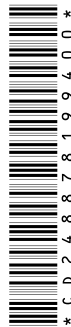
Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei e no caput e §§ 1º, 6º e 7º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, consistirá em uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.



§ 1º-A. A aposentadoria de que trata este artigo será devida quando a idade e o tempo de efetiva exposição com contribuição forem, respectivamente, de:

I - 40 (quarenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos;

II - 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos; ou

III- 48 (quarenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, não se aplicando o disposto no § 8º até a data de concessão do benefício, por decisão administrativa ou judicial.

.....
.

§ 5º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de tempo de efetiva exposição, respectivamente.

.....
.

§ 8º O benefício de aposentadoria especial previsto neste artigo será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput, ou a elas retornar.

§ 9º O benefício de aposentadoria especial será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de atividades que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput.

§ 10. A suspensão do benefício deverá ser precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do regulamento.



§ 11. Os valores indevidamente recebidos deverão ser ressarcidos, na forma prevista em regulamento.

§ 12. A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de prevenção previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 13. Para fins do disposto no § 12, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, nos termos do Regulamento, ou, na sua ausência, estar caracterizada de acordo com os critérios de avaliação qualitativa, conforme regulamento.

§ 14. Consideram-se como especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, e os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput.

§ 15. O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas, segundo a legislação trabalhista, não enseja a caracterização da atividade como especial.

§ 16. Considera-se exposição do segurado somente a ocorrida de forma habitual e permanente, assim entendida como aquela que seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, ficando o segurado exposto ao agente nocivo por tempo superior ao limite previsto em regulamento.

§ 17. Fica vedada, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a caracterização de categoria profissional ou ocupação para a concessão de aposentadoria especial.

§ 18. Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições deste artigo, as normas relativas aos demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 57-A. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a concessão de aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação de idade mínima.



Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.”

“Art. 57-B. Enquadram-se nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, desde que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, entre outras previstas em regulamento:

I – aos 15 anos de efetiva exposição, a atividade de mineração subterrânea, em frente de produção;

II - aos 20 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção;

b) a atividade em que haja exposição a asbesto ou amianto;

III - aos 25 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de metalurgia, quando comprovada a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

b) a atividade em que haja exposição a pressão atmosférica anormal;

c) as atividades com exposição ao sistema elétrico de potência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda de:

1. geradores de energia elétrica;

2. linhas de transmissão;

3. subestações, no caso de trabalhadores que realizam trabalho interno; ou

4. instalações, estações, redes distribuidoras ou transformadoras de energia elétrica.

d) as atividades de vigilância, independentemente de exigência de uso permanente de arma de fogo no exercício de:

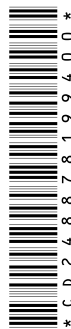
1. atividades de vigilância ostensiva ou patrimonial e transporte de valores;

2. de guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.”

“Art. 58.

.....
.

§ 1º-A Nos casos em que não for possível a comprovação por meio de formulário ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho constante deste artigo, por encerramento das atividades da empresa onde o trabalho foi exercido, serão



admitidos outros meios de prova em direito permitidos, desde que cumpridos os requisitos legais para comprovação da incidência de agentes nocivos no que tange aos aspectos quantitativos e qualitativos, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2024-2661





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023
Apensados: PLP nº 245/2019, PLP nº 174/2023 e PLP nº 231/2023

PARECER REFORMULADO

Na reunião deliberativa da Comissão de Trabalho, realizada na data hoje, foi aprovado o parecer desta Relatora, com Complementação de Voto e Substitutivo, ressalvado o Destaque.

A Comissão de Trabalho decidiu, ao deliberar sobre o Destaque, apresentado pela bancada do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS e PODE, aprovar a supressão da alínea “b” do inciso III do art. 57-B constante no Substitutivo apresentado, por esta relatora, ao PLP 42/2023 e seus apensados.

Portanto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 42/2023, nº 245/2019, nº 174/2023 e nº 231/2023, na forma do novo Substitutivo, em anexo, o qual contempla, integralmente, a decisão deste Colegiado.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora





COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2023, Nº 245/2019, Nº 174/2023 E Nº 231/2023

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei e no caput e §§ 1º, 6º e 7º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, consistirá





em uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 1º-A. A aposentadoria de que trata este artigo será devida quando a idade e o tempo de efetiva exposição com contribuição forem, respectivamente, de:

I - 40 (quarenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos;

II - 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos; ou

III- 48 (quarenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, não se aplicando o disposto no § 8º até a data de concessão do benefício, por decisão administrativa ou judicial.

.....
.
§ 5º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de tempo de efetiva exposição, respectivamente.

.....
.
§ 8º O benefício de aposentadoria especial previsto neste artigo será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput, ou a elas retornar.

§ 9º O benefício de aposentadoria especial será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de





atividades que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput.

§ 10. A suspensão do benefício deverá ser precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do regulamento.

§ 11. Os valores indevidamente recebidos deverão ser ressarcidos, na forma prevista em regulamento.

§ 12. A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de prevenção previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 13. Para fins do disposto no § 12, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, nos termos do Regulamento, ou, na sua ausência, estar caracterizada de acordo com os critérios de avaliação qualitativa, conforme regulamento.

§ 14. Consideram-se como especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, e os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput.

§ 15. O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas, segundo a legislação trabalhista, não enseja a caracterização da atividade como especial.

§ 16. Considera-se exposição do segurado somente a ocorrida de forma habitual e permanente, assim entendida como aquela que seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, ficando o segurado exposto ao agente nocivo por tempo superior ao limite previsto em regulamento.

§ 17. Fica vedada, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a caracterização de categoria profissional ou ocupação para a concessão de aposentadoria especial.

§ 18. Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições deste artigo, as normas





relativas aos demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 57-A. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a concessão de aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação de idade mínima.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.”

“Art. 57-B. Enquadram-se nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, desde que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, entre outras previstas em regulamento:

I – aos 15 anos de efetiva exposição, a atividade de mineração subterrânea, em frente de produção;

II - aos 20 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção;

b) a atividade em que haja exposição a asbesto ou amianto;

III - aos 25 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de metalurgia, quando comprovada a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

b) as atividades com exposição ao sistema elétrico de potência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda de:

1. geradores de energia elétrica;

2. linhas de transmissão;

3. subestações, no caso de trabalhadores que realizam trabalho interno; ou

4. instalações, estações, redes distribuidoras ou transformadoras de energia elétrica.

d) as atividades de vigilância, independentemente de exigência de uso permanente de arma de fogo no exercício de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. atividades de vigilância ostensiva ou patrimonial e transporte de valores;

2. de guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.”

“Art. 58.

.....

.

§ 1º-A Nos casos em que não for possível a comprovação por meio de formulário ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho constante deste artigo, por encerramento das atividades da empresa onde o trabalho foi exercido, serão admitidos outros meios de prova em direito permitidos, desde que cumpridos os requisitos legais para comprovação da incidência de agentes nocivos no que tange aos aspectos quantitativos e qualitativos, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023

(apensados: PLP 245/2019, do PLP 174/2023, e do PLP 231/2023)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 42/2023, do PLP 245/2019, do PLP 174/2023, e do PLP 231/2023, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado da Relatora, Deputada Geovania de Sá, em decorrência da apreciação de Destaque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Geovania de Sá, Leo Prates, Leonardo Monteiro, Loreny, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Rogério Correia, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente





COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2023, Nº 245/2019, Nº 174/2023 E Nº 231/2023

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei e no caput e §§ 1º, 6º e 7º do art. 26 da Emenda





Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, consistirá em uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 1º-A. A aposentadoria de que trata este artigo será devida quando a idade e o tempo de efetiva exposição com contribuição forem, respectivamente, de:

I - 40 (quarenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos;

II - 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos; ou

III- 48 (quarenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, não se aplicando o disposto no § 8º até a data de concessão do benefício, por decisão administrativa ou judicial.

.....

§ 5º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de tempo de efetiva exposição, respectivamente.

.....

§ 8º O benefício de aposentadoria especial previsto neste artigo será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput, ou a elas retornar.

§ 9º O benefício de aposentadoria especial será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de





atividades que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput.

§ 10. A suspensão do benefício deverá ser precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do regulamento.

§ 11. Os valores indevidamente recebidos deverão ser ressarcidos, na forma prevista em regulamento.

§ 12. A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de prevenção previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 13. Para fins do disposto no § 12, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, nos termos do Regulamento, ou, na sua ausência, estar caracterizada de acordo com os critérios de avaliação qualitativa, conforme regulamento.

§ 14. Consideram-se como especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, e os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput.

§ 15. O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas, segundo a legislação trabalhista, não enseja a caracterização da atividade como especial.

§ 16. Considera-se exposição do segurado somente a ocorrida de forma habitual e permanente, assim entendida como aquela que seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, ficando o segurado exposto ao agente nocivo por tempo superior ao limite previsto em regulamento.

§ 17. Fica vedada, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a caracterização de categoria profissional ou ocupação para a concessão de aposentadoria especial.

§ 18. Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições deste artigo, as normas





relativas aos demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 57-A. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a concessão de aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação de idade mínima.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.”

“Art. 57-B. Enquadram-se nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, desde que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, entre outras previstas em regulamento:

I – aos 15 anos de efetiva exposição, a atividade de mineração subterrânea, em frente de produção;

II - aos 20 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção;

b) a atividade em que haja exposição a asbesto ou amianto;

III - aos 25 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de metalurgia, quando comprovada a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

b) as atividades com exposição ao sistema elétrico de potência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda de:

1. geradores de energia elétrica;

2. linhas de transmissão;

3. subestações, no caso de trabalhadores que realizam trabalho interno; ou

4. instalações, estações, redes distribuidoras ou transformadoras de energia elétrica.

d) as atividades de vigilância, independentemente de exigência de uso permanente de arma de fogo no exercício de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. atividades de vigilância ostensiva ou patrimonial e transporte de valores;

2. de guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.”

“Art. 58.

.....

§ 1º-A Nos casos em que não for possível a comprovação por meio de formulário ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho constante deste artigo, por encerramento das atividades da empresa onde o trabalho foi exercido, serão admitidos outros meios de prova em direito permitidos, desde que cumpridos os requisitos legais para comprovação da incidência de agentes nocivos no que tange aos aspectos quantitativos e qualitativos, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023

Apensados: PLP nº 245/2019, PLP nº 174/2023 e PLP nº 231/2023

Regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 42, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, objetiva regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para tratar de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que exerçam atividades laborais nas quais estejam efetivamente expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

A proposta considera como condições de risco à saúde aquelas permanentes, não ocasionais nem intermitentes, em que se demonstre efetiva exposição ou agravo à integridade física do trabalhador ou a possibilidade de desenvolver ou adquirir doenças.

A proposição estabelece que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde, incluindo periculosidade, durante 15, 20 ou 25 anos,



conforme regulamento. A proposta considera como condições especiais as atividades laborais relacionadas à efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, citando como exemplos: “explosivos, eletricidade, materiais ionizantes, substâncias radioativas e materiais inflamáveis, assim como de ruídos ou calor excessivos, transporte de valores e vigilância patrimonial ou pessoal, armada ou desarmada.”

Propõe-se que o benefício tenha uma renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, com data de início fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, nos termos da legislação, desde que não conflite com o disposto na proposta.

Para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deverá comprovar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou sob periculosidade, durante o período mínimo fixado.

A proposta permite que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais seja convertido em tempo comum, segundo critérios estabelecidos em regulamento, para a concessão de qualquer benefício.

A aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de 12, 9 ou 6 pontos percentuais, conforme a atividade permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, incidindo essa alíquota adicional apenas sobre a remuneração do segurado sujeito a condições especiais.

Caso o titular da aposentadoria especial continue no exercício de atividade ou operação que o sujeite a condições nocivas ou sob periculosidade, a aposentadoria será automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

A proposta dispõe que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à



integridade física, bem como atividades perigosas será definida no regulamento.

A comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos ou periculosidade será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Caso a empresa não mantenha referido laudo técnico, “estará sujeita a multa, na forma do Título VII do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho”.

Na justificação da proposta, observa-se que seu objetivo não é promover inovação legislativa, mas adequar a legislação à exigência constitucional de lei complementar para tratar do tema da concessão de aposentadoria com requisitos diferenciados para segurados cujas atividades laborais sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes (art. 201, § 1º, II).

Dessa forma, a proposta objetiva reproduzir, com modificações, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em lei complementar própria. Além disso, propõe-se atender ao conceito de saúde, previsto no art. 196, caput, da Constituição. Ademais, pretende-se contemplar algumas categorias, como vigilantes, que estão sujeitos a risco de agravos à integridade física.

Ao Projeto principal, foram apensados os seguintes:

- PLP nº 245, de 2019, oriundo do Senado Federal (Senador Eduardo Braga), que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS;

- PLP nº 174, de 2023, de autoria do nobre Deputado Darci de Matos, que dispõe sobre a efetividade de Equipamento de Proteção Individual



(EPI) na concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal; e

- PLP nº 231, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Jack Rocha, que regulamenta o inciso II, § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, ao dispor sobre a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais.

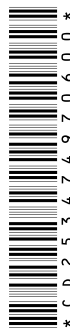
As proposições, que estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de prioridade, foram distribuídas às Comissões de Trabalho; e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 42, de 2023, principal, e seus apensados, os PLPs nº 245, de 2019; nº 174, de 2023; e nº 231, de 2023, objetivam regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição, dispositivo que prevê a adoção de idade e tempo mínimo de contribuição distintos da regra geral para a concessão de aposentadoria em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes prejudiciais à saúde.

Em grande medida, o PLP nº 42, de 2023, propõe transpor para lei complementar autônoma normas já constantes dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991. Em alguns casos, essa transposição implicará em manutenção de regras vigentes, como no tocante à exigência de que, no laudo técnico de condições ambientais de trabalho, utilizado para a confecção de formulário necessário para a comprovação de exposição a agentes nocivos,



deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção.

Em outros casos, são reproduzidas regras tacitamente revogadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019. É o caso, por exemplo, da previsão de concessão de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais prejudiciais à saúde, durante 15, 20 ou 25 anos, independentemente de idade mínima.

Até a promulgação da EC nº 103, de 2019, não havia idade mínima para a concessão da aposentadoria especial. Essa Emenda, no entanto, passou a prever, como exceção à regra geral que veda tratamento diferenciado aos segurados, “a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral” para a concessão de aposentadoria aos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Sem prejuízo da avaliação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que é regimentalmente competente para a análise terminativa da constitucionalidade das proposições, não nos parece mais viável a instituição de aposentadoria especial sem a previsão de idade mínima, que deve ser inferior ao limite geral de 65 anos de idade, no caso de homens, e de 62 anos, no caso de mulheres (Constituição, art. 201, § 7º, inc. I).

Para o segurado sujeito a agentes nocivos e filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, a legislação vigente determina que deve ser concedida aposentadoria especial quando completar 66 pontos (referentes à soma de idade e tempo de contribuição), 76 pontos e 86 pontos, conforme as atividades permitam, respectivamente, a concessão da aposentadoria aos 15, 20 e 25 anos de atividade especial (art. 21 da EC nº 103, de 2019).

Para os que se filiarem ao RGPS após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, o art. 19 dessa Emenda dispõe que será concedida aposentadoria especial aos segurados sujeitos a agentes nocivos



aos 55, 58 e 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 e 25 anos de tempo de contribuição, respectivamente.

O PLP nº 42, de 2023, propõe a concessão de aposentadoria aos 15, 20 e 25 anos de atividade especial, sem a especificação de idade mínima ou de pontos, resultantes da soma de idade mínima e tempo de contribuição, o que não nos parece mais possível do ponto de vista constitucional, conforme exposto.

O PLP nº 245, de 2019, propõe a manutenção das regras de transição da EC nº 103, de 2019, tanto para os segurados filiados ao RGPS até a data de promulgação dessa Emenda, quanto para os filiados posteriormente.

O PLP nº 174, de 2023, não trata de requisitos diferenciados de idade e tempo de contribuição, limitando-se a dispor sobre eficácia de equipamento de proteção individual, em relação à caracterização de ausência de exposição a agentes nocivos.

O PLP nº 231, de 2023, propõe, para o segurado sujeito a agentes nocivos e filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, a concessão de aposentadoria especial quando completar 56 pontos (soma de idade e tempo de contribuição), no caso de mulheres, ou 66 pontos, no caso de homens, e 15 anos de efetiva exposição; 66 pontos, no caso de mulheres, e 76 pontos, no caso de homens e 20 anos de efetiva exposição; e 76 pontos, no caso de mulheres, e 86 pontos, no caso de homens, e 25 anos de efetiva exposição, conforme as atividades permitam, respectivamente, a concessão da aposentadoria aos 15, 20 e 25 anos de atividade especial. Portanto, a proposta mantém os requisitos de transição previstos na EC nº 103, de 2019, no caso de homens, mas reduz em dez os pontos exigidos das mulheres.

No caso de segurados filiados ao RGPS até – provavelmente referindo-se a “após” – a entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, propõe a idade mínima de 50 anos para mulheres e 55 anos para homens, em caso de aposentadoria aos 15 anos de efetiva exposição a agentes nocivos; 53 anos de idade, para mulheres, e 58 para homens, em caso de aposentadoria aos 20 anos de efetiva exposição a agentes nocivos; 55 anos de idade, para mulheres,



e 60 para homens, em caso de aposentadoria aos 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos. Portanto, a Proposta reduz em 5 anos a idade mínima das mulheres e mantém as idades mínimas previstas pela EC nº 103, de 2019.

Na Comissão de Trabalho, foi aprovado Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá, com Complementação de Voto, posteriormente reformulado para contemplar deliberação de Destaque de votação, no qual se prevê a concessão de aposentadoria especial, mediante renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, quando a idade e o tempo de efetiva exposição com contribuição forem, respectivamente, de 40 anos, quando se tratar de atividade especial de 15 anos; 45 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos; ou 48 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos.

A aposentadoria especial é atualmente concedida aos 15 anos de exposição a agentes nocivos no caso dos trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção (item 4.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999); aos 20 anos, nos casos de exposição a asbestos ou de mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção (itens 1.0.2 e 4.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999). Nas demais hipóteses, o benefício é concedido aos 25 anos de exposição a agentes nocivos.

A exigência constitucional de observância de uma idade mínima para a concessão de aposentadoria especial deve se harmonizar com as condições altamente deletérias à saúde do trabalhador. No caso de mineração em subsolos, a atividade é tão nociva que o art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) apenas permite seu exercício àqueles que tiverem a idade mínima de 21 e máxima de 50 anos, assegurada a transferência para a superfície por motivo de saúde.

Para os segurados filiados ao RGPS após a publicação da EC nº 103, de 2019, aqueles que exerçam suas atividades em minas subterrâneas desde a idade mínima permitida legalmente, aos 21 anos de idade, deverão trabalhar por 34 anos nesse ambiente até atingirem a idade mínima prevista no



art. 19 da EC nº 103. Para se aposentarem, será exigida a idade mínima de 55 anos, que é superior ao limite de idade em que a legislação admite a prestação laboral nesses ambientes, que é de 50 anos.

Outro importante aspecto a ser considerado é que, no caso de trabalhadores não sujeitos a condições nocivas de trabalho, os segurados contaram com regras de transição mais suaves na EC nº 103, de 2019, em comparação com aquelas previstas para os segurados sujeitos a condições nocivas. A segurada ou o segurado do RGPS que trabalhe em condições salubres, por exemplo, e que contava com mais de 28 anos de contribuição, no caso de mulher, ou de 33 anos, no caso de homem, na data de entrada em vigor da referida Emenda, poderá se aposentar com 30 ou 35 anos de tempo de contribuição, respectivamente, desde que cumpra um período adicional (pedágio) de 50% do tempo que faltava para atingir os períodos de 30 e 35 anos de tempo de contribuição na data da EC nº 103, de 2019 (art. 17 da EC nº 103, de 2019). Um segurado homem, por exemplo, com 33 anos de tempo de contribuição na data da publicação da EC nº 103, de 2019, que tinha a expectativa de trabalhar mais dois anos, deverá trabalhar um ano a mais para se aposentar, chegando aos 36 anos de tempo de contribuição. Em comparação aos requisitos anteriormente exigidos para a concessão do benefício (35 anos de tempo de contribuição), haverá um acréscimo de cerca de 2,9% em relação ao requisito anteriormente exigido.

No caso de um segurado com 41 anos de idade e 23 anos de tempo de exposição a agentes nocivos e que tinha expectativa de se aposentar depois de mais dois anos de atividade, atingindo os 25 anos de tempo de contribuição, para fazer jus ao benefício deverá trabalhar mais 11 anos, quando atingirá os 86 pontos (idade e tempo de contribuição) exigidos pela EC nº 103, de 2019. A regra representa um acréscimo de 36% em relação ao tempo de contribuição exigido até a data de promulgação da Emenda.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho parece-nos apresentar uma solução adequada para esses segurados, ao estipular as idades mínimas de 40, 45 e 48 anos de idade aos segurados que trabalham em condições que ensejam a concessão de aposentadoria especial aos 15, 20 e 25 anos, respectivamente. Além de atender à exigência constitucional de



observância de idade mínima, a proposta corrige injustiças e permite o afastamento dos trabalhadores de condições altamente prejudiciais, antes que a saúde desses segurados seja irremediavelmente afetada, em conformidade com a garantia de “redução dos riscos inerentes ao trabalho”, direito social do trabalhador (CF, art. 7º, XXII).

O PLP nº 42, de 2023, pretende ainda o reconhecimento da atividade especial em virtude de exposição à periculosidade, como as atividades de transporte de valores e vigilância patrimonial ou pessoal, armada ou desarmada. De forma semelhante, o PLP nº 245, de 2019, prevê a concessão de aposentadoria aos trabalhadores que exercerem atividades de vigilância ostensiva, de transporte de valores e guarda municipal, embora preveja, por outro lado, que “O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas segundo a legislação trabalhista não enseja a caracterização da atividade como especial.” Na mesma linha, o PLP nº 231, de 2023, prevê a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores da vigilância ostensiva e transporte de valores, e da guarda municipal.

Em uma primeira leitura da Constituição, não seria mais possível o reconhecimento da aposentadoria especial por exposição a atividades perigosas, uma vez que o texto constitucional, com a promulgação da EC nº 103, de 2019, expressamente exige a comprovação de “efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.” (art. 201, § 1º, inc. II)

Contudo, a jurisprudência, até o momento, vem admitindo que, mesmo após a promulgação da EC nº 103, de 2019, ainda é possível o reconhecimento da atividade especial por periculosidade. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.031, no qual foi firmada a seguinte tese:

É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de



laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.¹

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, que se encontra pendente de julgamento.² No tocante aos projetos em análise, a questão poderá ser oportunamente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas desde já manifestamos nossa visão pelo acolhimento, no mérito, da proposta.

Conforme ressaltado no Parecer da Deputada Geovania de Sá, aprovado pela Comissão de Trabalho, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, suprimiu a previsão de concessão de aposentadoria com requisitos diferenciados por exposição a condições prejudiciais à integridade física, mencionando apenas a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o que poderia levar à conclusão da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em virtude de periculosidade. Contudo, como bem apontou, “é de suma importância destacar que, na tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que deu origem à EC nº 103, de 2019, o Senado Federal suprimiu do texto aprovado pela Câmara a vedação de enquadramento por periculosidade”.

De fato, na tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, conforme aprovada pela Câmara dos Deputados, previa-se expressamente, no texto proposto para o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição, a vedação do enquadramento por periculosidade:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1031 - Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.** Brasília, DF: STJ, [2025]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1031&cod_tema_final=1031. Acesso em: 6 jun. 2025.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1209 – Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.** Brasília, DF: STF, [2025]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1209>. Acesso em: 6 jun. 2025.



de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

(...)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, **vedados** a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o **enquadramento por periculosidade**.³

(grifos nossos)

Já no texto aprovado pelo Senado Federal, foi suprimida essa vedação, constando apenas o seguinte:

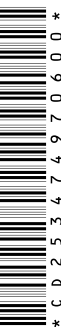
II – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.⁴

A supressão dessa vedação foi construída como um passo necessário na formação de consenso para a aprovação da reforma da previdência pelas duas Casas deste Congresso Nacional. Essa análise do histórico de tramitação da PEC estabelece diretrizes interpretativas fundamentais para a definição dos limites a serem observados pelo legislador complementar na regulamentação da matéria. Em nossa visão, não se pode negar aos trabalhadores que estão diuturnamente sujeitos a condições perigosas o direito à aposentadoria especial, como é o caso dos trabalhadores do setor de vigilância patrimonial ou pessoal, que estão sujeitos não somente ao perigo de uma eventual ocorrência de violência, como ao receio de que alguma situação como esta venha a se concretizar, o que lhes impõe um constante estresse, que mina a saúde desses trabalhadores.

No tocante à previsão do PLP nº 245, de 2019, de que “O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas segundo a legislação trabalhista não enseja a caracterização da atividade como especial”, o Parecer da Deputada Geovania de Sá elucidou da seguinte forma: “O PLP nº 245, de 2019, por sua vez, em seu art. 4º, acerta, do nosso ponto de vista, ao estabelecer expressamente que o exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas, segundo a legislação trabalhista, não enseja a

³ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1786796&filename=Tramitacao-PEC%206/2019

⁴ <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/102262?sequencia=111>



caracterização da atividade como especial para fins previdenciários, afastando de maneira indubitável a relação trabalhista da polêmica em torno do instituto previdenciário”.

Outro importante aspecto a ser analisado diz respeito à vedação de reconhecimento do direito à aposentadoria especial “por caracterização por categoria profissional ou ocupação”, conforme previsão constante do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição.

Por um lado, o PLP nº 174, de 2023, dispõe que “fica vedada, nos termos do art. 201 da Constituição Federal, a caracterização de categoria profissional ou ocupação como atividades perigosas.” Por outro, o PLP nº 245, de 2019, reconhece, como atividade especial: (i) a atividade da metalurgia, condicionada à comprovação de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes; (ii) o reconhecimento da exposição a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave; (iii) a vigilância ostensiva, transporte de valores e a guarda municipal; e (iv) a atividade de mineração subterrânea, em frente de produção ou afastada desta.

O PLP nº 231, de 2023, por sua vez, prevê a concessão de aposentadoria especial a trabalhadores em vigilância ostensiva, transporte de valores e guarda municipal.

No Parecer da Deputada Geovania de Sá, ressaltou-se que se procurou acolher ao máximo as propostas, mas que a análise da constitucionalidade compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o que concordamos.

No que concerne ao mérito das proposições, vemos com bons olhos o reconhecimento de que certas profissões efetivamente sujeitam aqueles que as exercem a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o que demanda que esses profissionais se aposentem mais cedo que os demais, em respeito ao princípio da isonomia material. É o caso dos trabalhadores das atividades de vigilância ostensiva, de transporte de valores e de guarda municipal. No tocante à atividade de metalurgia, apesar da menção



à atividade, vincula-se o reconhecimento da atividade especial à comprovação de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. No tocante à atividade de mineração subterrânea, em frente de produção ou afastada da frente de produção, ressaltamos que esse reconhecimento já existe há muitos anos na legislação, por meio do Regulamento da Previdência Social, que reconhece o direito desses trabalhadores à aposentadoria especial aos 15 ou 20 anos de atividade profissional, mesmo após a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que deixou de prever a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por enquadramento em atividade profissional. Além disso, a menção a esses locais é feita apenas para efeito de definição da aposentadoria aos 15 e 20 anos de exposição e não dispensa a comprovação de submissão a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou associação de agentes.

Outros importantes avanços promovidos pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho e que merecem destaque são: (i) o restabelecimento do cálculo do valor mensal da aposentadoria especial em 100% do salário de benefício, como ocorria anteriormente à EC nº 103, de 2019, o que constitui importante proposta para que o trabalhador efetivamente se afaste das atividades prejudiciais à saúde, evitando que permaneça na atividade apenas para aumentar o valor do benefício; (ii) reconhecimento de que o exercício laboral em atividade especial no período entre o requerimento e a concessão da aposentadoria especial não prejudica a concessão do benefício desde o requerimento; (iii) garantia de que a suspensão do benefício, em caso de continuidade ou retorno a atividades que exponham o segurado a agentes nocivos, será precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório; (iv) garantia de que são considerados como especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista e de recebimento de salário-maternidade se o segurado, à data do afastamento, estiver exposto aos referidos agentes; (v) soma, após conversão, dos períodos em que o segurado exerceu duas ou mais atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, sem completar os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial; (vi) admissão de outros meios de prova em direito permitidos quando não for possível a comprovação de atividade especial por



meio de formulário ou de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, por encerramento das atividades da empresa onde o trabalho foi exercido.

No Parecer apresentado pela Deputada Geovania de Sá à Comissão de Trabalho – CTRAB, estava prevista como atividade especial aquela “em que haja exposição a pressão atmosférica anormal”, conforme redação proposta ao art. 57-B, inc. III, alínea “b”. Ocorre que, em razão da aprovação de destaque pela CTRAB, esse dispositivo foi suprimido.

Embora respeitemos essa decisão, pensamos que é fundamental que a legislação passe a contemplar os profissionais que estão sujeitos à pressão atmosférica anormal, em especial os aeronautas. Ressalte-se que, para o próprio INSS, “Na legislação previdenciária é considerado especial o trabalho sob condições hiperbáricas (o trabalho sob ar comprimido e submerso), e sob condições hipobáricas, nas atividades em grandes altitudes.”⁵

Ainda assim, em muitos casos, o direito à aposentadoria especial não é reconhecido administrativamente. Na Justiça, formou-se jurisprudência predominante no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da constatação de

submissão a constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior a atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação as quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior.⁶

Em Relatório Técnico da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que procedeu a uma análise ampla de estudos, análises e subsídios à pesquisa, relativos aos fatores de riscos ocupacionais entre os aeronautas civis, constatou-se que, embora sejam necessários mais estudos, é possível constatar que

⁵ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). *Manual de Aposentadoria Especial: Resolução INSS nº 600/2017, atualizada pelo Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS, de 25 de setembro de 2018.* Brasília: INSS, 2018. Disponível em: https://micalex.com.br/wp-content/uploads/2018/11/2018_09_25-Manual-Aposentadoria-Especial-Rs-600-Atualizado-DD479-1.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁶ AC 0001082-23.2013.4.01.3500, Juíza Federal Camile Lima Santos, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 08/08/2022.



a pressão hipobárica pode estar levando a barotraumas ótico e de ouvido e a aceleração de aterosclerose da artéria carótida, (...); e a organização do trabalho com seus turnos irregulares e longas jornadas de trabalho são capazes de acarretarem distúrbios de saúde mental, de sono, musculoesqueléticos e fadiga, (...).⁷

Os aeronautas trabalham sob pressão psicológica constante, submetidos a alto estresse ocupacional, dado que são responsáveis pela segurança de milhares de passageiros, o que gera preocupações sobre efeitos a longo prazo da atividade sobre sua saúde mental. As exigências para ingresso e permanência na atividade são rígidas, o que “leva muitos pilotos a esconderem dificuldades psicológicas por medo de perder suas licenças de voo.”⁸ Nesse contexto, pesquisadores vêm estudando as reações fisiológicas e neurológicas dos pilotos submetidos ao estresse, que pode resultar em confusão, sentimento de sobrecarga, foco em informações não críticas e atividade ilógica, com riscos para a segurança dos profissionais e passageiros.⁹ De qualquer modo, o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição apenas permite a concessão de aposentadoria especial em função da demonstração de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, motivo pelo qual nos limitamos, no Substitutivo, à citação da pressão atmosférica anormal.

Além disso, sugerimos a introdução da previsão de concessão de aposentadoria especial por exposição a radiação ionizante, assim caracterizada quando “a radiação é superior à energia de ligação dos elétrons de um átomo com o seu núcleo, suficiente para arrancar elétrons de seus orbitais”.¹⁰

Trata-se de uma medida de justiça com os profissionais em técnicas radiológicas, que exercem suas atribuições diariamente com o uso de

⁷ SALIM, Celso Amorim (Coord.). *Fatores de riscos ocupacionais entre os aeronautas civis: estudos, análises e subsídios à pesquisa*. Textos de Ana Carolina Russo [et al.]. São Paulo: Fundacentro, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/383177132_Fatores_de_riscos_ocupacionais_entre_os_aeronautas_civis_estudos_analises_e_subsidios_a_pesquisa. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁸ FORBES, John. *Mental health support challenges for pilots*. Delta Psychology, 7 mar. 2023. Disponível em: <https://www.deltapsychology.com/psychology-ponderings/mental-health-support-challenges-for-pilots>. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁹ LEARMOUNT, David. *French research project highlights risk of pilot stress*. FlightGlobal, 12 mar. 2015. Disponível em: <https://www.flightglobal.com/french-research-project-highlights-risk-of-pilot-stress/116209.article>. Acesso em: 3 jun. 2025.

¹⁰ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), op. cit.



aparelhos que emitem esse tipo de radiação no atendimento aos pacientes que necessitam do diagnóstico e tratamento em unidades clínicas e hospitalares em todo o país, por meio de exame de imagem.

Embora a radiação ionizante já esteja prevista no Regulamento da Previdência Social como um agente que pode ensejar o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, a previsão em lei desse agente pode conferir maior segurança jurídica para os segurados a ele expostos.

Procuramos contemplar, ainda, as atividades dos agentes de fiscalização agropecuária e ambiental, devido à sua permanente sujeição a agentes nocivos, uma vez que trabalham com frequência em câmaras frias, bem como sujeitos a agentes químicos, como pesticidas, e biológicos, como vírus, bactérias e contaminantes diversos. A fim de afastar possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade da proposta, em especial em razão da vedação constitucional de caracterização por categoria profissional ou ocupação, ressaltamos que o reconhecimento da especialidade fica vinculado à comprovação de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos prejudiciais à saúde.

Consideramos necessário, ainda, prever o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas por agentes de trânsito de que trata o Código de Trânsito Brasileiro e § 10º do art. 144 da Constituição Federal. Ressalte-se que recentemente foi promulgada a Lei 14.684, de 20 de setembro de 2023, que acrescentou o inciso III ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito, em razão do risco de colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais.

O reconhecimento do direito à aposentadoria especial, além de medida de reconhecimento e justiça, é fundamental para minimizar os riscos a que estão sujeitos esses profissionais no trânsito, os quais, em prol da segurança viária e do bem comum, sujeitam-se diuturnamente à violência e ao risco de acidentes.



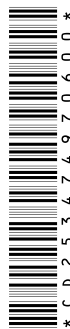
Neste mesmo diapasão, inserimos os profissionais de transporte de urgência e emergência, pois colocam suas vidas em risco constantemente para salvar vidas, devido ao labor que exercem e, que também são colocados constantemente em ambientes e trabalhos insalubres, como o transporte de pessoas adoecidas, machucadas, que muitas das vezes o contato é se demonstra inevitável.

Notamos que o Substitutivo da Comissão de Trabalho reconhece o direito à aposentadoria especial, aos 25 anos de efetiva exposição, à guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição.

Nos municípios em que não foi instituído Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a proteção social dos guardas municipais se dá por meio do RGPS. Naqueles em que houver RPPS, por outro lado, as regras para a concessão e cálculo dos benefícios serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo, nos termos do art. 40, § 3º e § 4º-C, da Constituição. O mesmo se aplica em relação aos agentes de trânsito. Por essa razão, ao tratar dessas hipóteses, tomamos o cuidado de restringir os benefícios aos segurados do RGPS, ainda que a Lei nº 8.213, de 1991, trate apenas desses segurados, a fim de evitar possíveis interpretações extensivas.

Consideramos necessário, ainda, reformular o art. 57-B da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de apartar as hipóteses de reconhecimento de especialidade por efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, ou associação destes, da hipótese de reconhecimento por periculosidade, em que o dano à saúde do profissional é potencial, ainda que o risco esteja sempre presente.

Além disso, suprimimos, da alínea “a” do inciso III, que trata da atividade de metalurgia, a menção à comprovação de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. É importante ressaltar que essa alteração não tem por objetivo dispensar essa comprovação, mas apenas adequar o texto, uma vez que o caput do dispositivo já apresenta essa exigência para todas as hipóteses tratadas nos incisos I a III e suas alíneas.



Notamos, por fim, que após a alínea “b” do inciso III do art. 57-B da Lei nº 8.213, de 1991, consta a alínea “d”. Na Emenda ora apresentada, procuramos corrigir esse ponto.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2023, e de seus apensados, os Projetos de Lei Complementar nº 245, de 2019, nº 174, de 2023, e nº 231, de 2023, **na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho**, com a **subemenda** anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2025-7936



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023; Nº 245, DE 2019; Nº 174, DE 2023; E Nº 231, DE 2023

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

No art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho aos Projetos de Lei Complementar nº 42, de 2023; nº 245, de 2019; nº 174, de 2023; e nº 231, de 2023, dê-se ao § 15 do art. 57 e ao art. 57-B, propostos para serem inseridos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação, mantendo-se as demais disposições:

“Art. 57.....

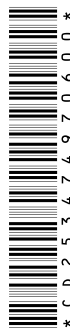
.....

.

§ 15. O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas, segundo a legislação trabalhista, não enseja a caracterização da atividade como especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 57-B desta Lei.

.....”

“Art. 57-B. Enquadram-se nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial a segurado do RGPS, observado o



disposto no art. 57 desta Lei, desde que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, na forma do Regulamento:

I – aos 15 anos de efetiva exposição, a atividade de mineração subterrânea, em frente de produção;

II - aos 20 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção;

b) a atividade em que haja exposição a asbesto ou amianto;

III - aos 25 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de metalurgia;

b) a atividade de aeronauta, quando comprovada efetiva exposição à pressão atmosférica anormal no interior de aeronaves ou a outros a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

c) a atividade dos profissionais em técnicas radiológicas, quando comprovada efetiva exposição à radiação ionizante ou a outros agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

d) a atividade de fiscalização e inspeção agropecuária ou fiscalização ambiental que sejam expostos constantemente a agentes biológicos perigosos, zoonoses, doenças transmissíveis, manuseio de produtos químicos e medicamentos veterinários, bem como o labor em ambientes insalubres e sob condições climáticas extremas.

Parágrafo único. Equipara-se à efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, exclusivamente o exercício das seguintes atividades por segurado do RGPS que coloquem em risco sua integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, independentemente de exigência de uso permanente de arma de fogo, desde que comprovada a efetiva nocividade da atividade, na forma do § 1º do art. 58 desta Lei e do Regulamento:

I – de vigilância ostensiva ou patrimonial e transporte de valores;

II – de guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal;

III – de fiscalização de trânsito e de patrulhamento viário, cuja responsabilidade seja de agentes de trânsito de que tratam a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o inciso II do § 10º do art. 144 da Constituição Federal;



IV – com exposição ao sistema elétrico de potência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda de:

- a) geradores de energia elétrica;
- b) linhas de transmissão;
- c) subestações, no caso de trabalhadores que realizam trabalho interno; ou
- d) instalações, estações, redes transformadoras de energia elétrica, nas redes de distribuição;

V- A atividade de transporte de pacientes, órgãos e insumos hospitalares em caráter de urgência e emergência.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2025-7936





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PLP 42/2023 e dos PLP 245 /2019, PLP 174/2023 e PLP 231/2023, apensados, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho ao Projeto de Lei Complementar nº 42 /2023, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Geovania de Sá, Meire Serafim, Messias Donato, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CPASF AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AOS
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023; Nº 245,
DE 2019; Nº 174, DE 2023; E Nº 231, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

No art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho aos Projetos de Lei Complementar nº 42, de 2023; nº 245, de 2019; nº 174, de 2023; e nº 231, de 2023, dê-se ao § 15 do art. 57 e ao art. 57-B, propostos para serem inseridos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação, mantendo-se as demais disposições:

“Art. 57.....

.....

.

§ 15. O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas, segundo a legislação trabalhista, não enseja a caracterização da atividade como especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 57-B desta Lei.



.....”

“Art. 57-B. Enquadram-se nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial a segurado do RGPS, observado o disposto no art. 57 desta Lei, desde que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, na forma do Regulamento:

I – aos 15 anos de efetiva exposição, a atividade de mineração subterrânea, em frente de produção;

II - aos 20 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção;

b) a atividade em que haja exposição a asbesto ou amianto;

III - aos 25 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de metalurgia;

b) a atividade de aeronauta, quando comprovada efetiva exposição à pressão atmosférica anormal no interior de aeronaves ou a outros a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

c) a atividade dos profissionais em técnicas radiológicas, quando comprovada efetiva exposição à radiação ionizante ou a outros agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

d) a atividade de fiscalização e inspeção agropecuária ou fiscalização ambiental que sejam expostos constantemente a agentes biológicos perigosos, zoonoses, doenças transmissíveis, manuseio de produtos químicos e medicamentos veterinários, bem como o labor em ambientes insalubres e sob condições climáticas extremas.

Parágrafo único. Equipara-se à efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, exclusivamente o exercício das seguintes atividades por segurado do RGPS que coloquem em risco sua integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, independentemente de exigência de uso permanente de arma de fogo, desde que comprovada a efetiva nocividade da atividade, na forma do § 1º do art. 58 desta Lei e do Regulamento:

I – de vigilância ostensiva ou patrimonial e transporte de valores;

II – de guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal;



III – de fiscalização de trânsito e de patrulhamento viário, cuja responsabilidade seja de agentes de trânsito de que tratam a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o inciso II do § 10º do art. 144 da Constituição Federal;

IV – com exposição ao sistema elétrico de potência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda de:

- a) geradores de energia elétrica;
- b) linhas de transmissão;
- c) subestações, no caso de trabalhadores que realizam trabalho interno; ou
- d) instalações, estações, redes transformadoras de energia elétrica, nas redes de distribuição;

V- A atividade de transporte de pacientes, órgãos e insumos hospitalares em caráter de urgência e emergência.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO